

		PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e				Número da NFS-e 634			
Data e Hora da Emissão	04/02/2022 11:33:14	Competência	02/2022	Código de Verificação	291958413				
Número do RPS		No. NFS-e substituída		Local da Prestação	FORTALEZA - CE				
DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS									
Razão Social/Nome		PAULO ROBERTO AMARAL ADVOGADOS S S							
Nome Fantasia									
CPF/CNPJ	09.336.605/0001-22	Insc Municipal	231.677-3	Município	FORTALEZA - CE				
Endereço e CEP		R BAR AQUIRAZ, 1400 - ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE CEP:60.871-684							
Complemento		803	Telefone	(85)3273-1217	E-mail josimauro@prassessorias.com.br				
DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS									
Razão Social/Nome		HEITOR RODRIGO PEREIRA FREIRE							
CPF/CNPJ	930.088.561-87	Inscrição Municipal		Município	BRASILIA - DF				
Endereço e CEP		PRAÇA DOS TRÊS PODERES CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE, 367 - CÂMARA DOS DEPUTADOS							
Complemento			Telefone		E-mail				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS									
Assessoria Jurídica. Valor aproximados dos tributos R\$ 924,48. Alíquota total: 9,63% IRPJ: 1,71% CSLL: 1,85% PIS: 0,39% COFINS: 1,82% ISS: 3,86%									
CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE									
17.13 / 691170101 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS									
DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL									
Código da Obra				Código ART					
TRIBUTOS FEDERAIS									
PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços					Cálculo do ISSQN devido no Município				
Valor dos Serviços R\$		9.600,00		Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$		9.600,00	
(-) Desconto Incondicionado				1-Tributação no Município		(-) Deduções Permitidas em Lei			
(-) Desconto Condicionado				Regime especial Tributação		(-) Desconto Incondicionado			
(-) Retenções Federais		0,00		6-Microempresário e Empresa de		Base de Cálculo		9.600,00	
Outras Retenções				Opção Simples Nacional		(X) Alíquota %		3,86	
(-) ISS Retido		0,00		1 - Sim		ISS a reter		() Sim (X) Não	
(=) Valor Líquido R\$		9.600,00		Incentivador Cultural		(=) Valor do ISS R\$		370,56	
				2 - Não					
AVISOS		1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sítio http://iss.fortaleza.ce.gov.br 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site http://iss.fortaleza.ce.gov.br/ , com a utilização do Código de Verificação. 3- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI. 4- Serviço sujeito ao ANEXO 4. 5- Serviços sujeitos ao Anexo IV, exceto para o exterior, sem retenção, com ISS devido ao próprio Município.							

PAULO ROBERTO AMARAL ADVOGADOS SS

RECIBO

RECEBEMOS DE HEITOR RODRIGO PEREIRA FREIRE A QUANTIA SUPRA DE R\$ 9.600,00 (NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS) REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA RELACIONADOS AO MANDATO DO DEPUTADO FEDERAL HEITOR FREIRE, JUNTO AO GABINETE DE PROJETOS ESTADUAIS DO ESTADO DO CEARÁ, NO TOCANTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2022, CONFORME CONTRATO FIRMADO COM O GABINETE DE PROJETOS PARA APRESENTAÇÃO JUNTO A CAMARA FEDERAL.

FORTALEZA, 01 DE FEVEREIRO DE 2022.



PAULO ROBERTO AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL

ADVOGADO OAB/CE 16.949

CONSULTORIA JURÍDICA REFERENTE ÀS ALTERAÇÕES NO SISTEMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM VIRTUDE DO DECRETO 10.887/2021

Ao Deputado Federal Heitor Freire,

Aproveitando a oportunidade para cumprimentá-lo, e em atendimento a vossas recomendações de exame e análise sobre **AS ALTERAÇÕES NO SISTEMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM VIRTUDE DO DECRETO 10.887/2021**, nos termos que especifica, apresento os seguintes fatos:

ALTERAÇÕES NO SISTEMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR: DECRETO 10.887/2021

Em 7 de dezembro de 2021 foi publicado o Decreto nº 10.887/2021, que trouxe relevantes alterações nas normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Duas importantes mudanças se referem à aplicação de atenuantes e agravantes no momento do cálculo da sanção administrativa.

Conforme artigo 25, foram acrescentadas três circunstâncias atenuantes, quais sejam: a confissão da infração; a participação do infrator em projetos de capacitação e treinamentos oferecidos pelos órgãos de defesa do consumidor e ter o fornecedor aderido à plataforma Consumidor.gov.

Já o artigo 26, prevê as circunstâncias agravantes, de modo que para que qualquer órgão agrave uma sanção por considerar uma infração como prática de dano coletivo ou de caráter repetitivo, a infração deverá estar listada em banco de dados a ser mantido pela

Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENACON).

Importante ressaltar que essa modificação se revela bastante benéfica e razoável, pois o que se vê na prática judicial e administrativa são diversos órgãos aplicando essa agravante sem a devida fundamentação, ou mediante adoção de critérios subjetivos, considerando apenas e tão somente a compreensão particular do fiscal ou do órgão julgador, o que trazia inequívoca insegurança jurídica.

O Decreto impede, ainda, que órgãos de defesa do consumidor criem, por si só, circunstâncias agravantes que não estão nele previstas.

Outra alteração extremamente relevante diz respeito à necessidade de observação, pelos órgãos administrativos, da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção no momento da aplicação da pena.

Uma grande alteração do novo Decreto diz respeito à possibilidade de instauração de processo administrativo com base, exclusivamente, em reclamação de consumidor, sendo necessário ato, por escrito, de autoridade competente ou lavratura de auto de infração.

Nesse sentido, foi incluído um capítulo próprio para regulamentar a chamada averiguação preliminar, que é o procedimento investigatório de natureza inquisitorial, instaurado pela autoridade competente de proteção e defesa do consumidor, quando os indícios ainda não forem suficientes para a instauração imediata de processo administrativo sancionador, como ocorre quando é apresentada mera reclamação por consumidores.

Essa alteração também se afigura benéfica, já que é uma praxe regular de alguns órgãos administrativos considerar a reclamação dos consumidores como provas suficientes de supostas infrações e, conseqüentemente, utilizá-las, de forma isolada, como fundamento para aplicação de altas penalidades.

Por fim, o Decreto permite a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/99, que estabelece as regras do processo administrativo e do Código de Processo Civil, que abarca a prescrição intercorrente e que possui vários dispositivos cuja aplicação pode ser benéfica às empresas.

Certo de ter colaborado com vossa atuação, firmo o presente parecer com as reiteradas saudações.

Fortaleza, 01 de fevereiro de 2022.

ROBERTO WAGNER VITORINO DO AMARAL

OAB/CE 16.949